



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657640 - SP (2024  
/0199963-5)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : LUCAS GUILHERME LOPES SILVA

ADVOGADOS : THIAGO ALESSANDRO FATTORI - SP330568  
IVELISE FERNANDA DE SOUZA MORAES ALVES -  
SP493938  
IDAMARA CRISTINA PINHEIRO DO AMARAL - SP493850  
THÁSSIA TAMARA RODRIGUES DA SILVA - SP505626

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DOSIMETRIA. PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agrado regimental interposto contra a decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.

#### **II. Questão em discussão**

2. A discussão consiste em saber se a troca certificada de lacre para complementar a qualificação teria violado o art. 158-D do CPP.

3. Outra questão consiste em saber se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar a ausência de prequestionamento.

#### **III. Razões de decidir**

4. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho a ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado. Uma vez ocorrida qualquer interferência nesse trâmite processual, pode ocorrer sua imprestabilidade. Precedente.

5. A apuração da troca do lacre na forma do art. 158-D do CPP demanda revolvimento fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

6. A concessão do *writ* de ofício deve ocorrer quando, no curso do processo, observa-se ilegalidade flagrante, na forma do art. 654, § 2º, do CPP, não se admitindo a sua invocação pela Defesa como mecanismo para tentar driblar a inadmissão do recurso interposto e, desse modo, obter-se pronunciamento judicial acerca do mérito recursal. Precedentes.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Agrado regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. A alegação de quebra da cadeia de custódia no caso demanda revolvimento fático-probatório, inviável em recurso

especial. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional, não se admitindo a invocação pela Defesa para rechaçar a inadmissão do recurso especial.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 158-D; CPP, art. 619; CP, art. 59, III; CP, art. 33, § 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AR Esp n. 2.369.419/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025; STJ, HC n. 357.678/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2016; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.696.799/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 870.640/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657640 - SP (2024  
/0199963-5)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

**AGRAVANTE : LUCAS GUILHERME LOPES SILVA**

**ADVOGADOS : THIAGO ALESSANDRO FATTORI - SP330568  
IVELISE FERNANDA DE SOUZA MORAES ALVES -  
SP493938  
IDAMARA CRISTINA PINHEIRO DO AMARAL - SP493850  
THÁSSIA TAMARA RODRIGUES DA SILVA - SP505626**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DOSIMETRIA. PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra a decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.

#### II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a troca certificada de lacre para complementar a qualificação teria violado o art. 158-D do CPP.

3. Outra questão consiste em saber se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar a ausência de prequestionamento.

#### III. Razões de decidir

4. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho a ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado. Uma vez ocorrida qualquer interferência nesse trâmite processual, pode ocorrer sua imprestabilidade. Precedente.

5. A apuração da troca do lacre na forma do art. 158-D do CPP demanda revolvimento fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

6. A concessão do *writ* de ofício deve ocorrer quando, no curso do processo, observa-se ilegalidade flagrante, na forma do art. 654, § 2º, do CPP, não se admitindo a sua invocação pela Defesa como mecanismo para tentar driblar a inadmissão do recurso interposto e, desse modo, obter-se pronunciamento judicial acerca do mérito recursal. Precedentes.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. A alegação de quebra da cadeia de custódia no caso demanda revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional, não se admitindo a invocação pela Defesa para rechaçar a inadmissão do recurso especial.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 158-D; CPP, art. 619; CP, art. 59, III; CP, art. 33, § 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AR Esp n. 2.369.419/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025; STJ, HC n. 357.678/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2016; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.696.799/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 870.640/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS GUILHERME LOPES SILVA contra a decisão (fls. 396/400) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante reitera os argumentos expostos no recurso especial no sentido de que teria havido quebra da cadeia de custódia.

Alega que, no tocante à fixação da pena, há ilegal restrição da liberdade, sendo dispensável o prequestionamento para análise da matéria, sendo possível a concessão, de ofício, do *habeas corpus*.

Sustenta que o regime inicial poderia ser mais brando, apesar da reincidência.

Requer a reconsideração da decisão agravada, a concessão de *habeas corpus* de ofício ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para provimento do recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

Analizando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão agravada restou fundamentada nos seguintes termos:

*Preenchidos os requisitos formais e impugnados os fundamentos da decisão agravada, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.*

*Consta do acórdão (fls. 256/261):*

*Restou comprovado que Lucas Guilherme Lopes Silva, no dia 24 de setembro de 2022, no período matutino, na rodovia Dom Pedro, quilômetro 79, na cidade e comarca de Atibaia, conduziu o veículo GM/Vectra, placas BOZ-7529, sem habilitação e com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.*

*A **materialidade** está consubstanciada na autorização de coleta de sangue (fl. 18), **exame** toxicológico de dosagem alcoólica (fls. 20/22), extrato do etilômetro (fl. 142) e na **prova oral**.*

*A autoria, igualmente, é incontroversa e sequer foi questionada pelo apelante, que, aliás, é **confesso**. Lucas Guilherme afirmou que na noite da sexta-feira bebeu com amigos até aproximadamente 03h; por volta das 07h30 levou sua mãe para a casa do seu pai e, na volta, foi abordado, oportunidade em que **fez o teste do bafômetro pedido pelos policiais, além de exame de sangue. Não tem CNH, não trabalha e já foi processado por um acidente de trânsito** ( disponível no e-SAJ).*

*[...]*

*Os **policiais rodoviários estaduais** Antônio Carlos Barbosa Junior e Lafaiete Eji Tagomori, responsáveis pela abordagem do réu, narraram os fatos de forma harmônica e segura.*

***Realizavam patrulhamento pela rodovia Dom Pedro quando avistaram o veículo saindo repetidamente da faixa de direção, o que motivou a abordagem.** O condutor Lucas Guilherme foi convidado a fazer o teste do etilômetro e, diante do resultado alterado, foi conduzido à delegacia. O réu é cadeirante e o automóvel tinha adaptações (disponível no e-SAJ).*

*[...]*

*Nesse ponto, bem fundamentou a i. Magistrada Sentenciante, às fls. 180/181: "(...) o documento de fls. 142, embora de baixa qualidade, permite perfeitamente a leitura de que o resulta foi de 0.67 g/l. E o exame de sangue não deixa dúvidas, conforme laudo de fls. 20/22. **Em que pese a troca do lacre, a certidão de fls. 07 esclarece que foi tão somente para incluir dados faltantes na qualificação.** Não haveria porque*

qualquer policiais fazer a troca do sangue, sendo que apenas complementaram as informações que já tinham. Assim, não há que se falar em falta de comprovação da materialidade. Outrossim, a alteração, os resultados dos exames, somados ao fato de que o réu estava dirigindo de forma anormal, não deixam qualquer dúvida de sua alteração em razão da embriaguez."

[...]

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases foram corretamente fixadas em 1/3 (um terço) acima do piso, isto é, 08 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa, em razão da culpabilidade, vez que **"o réu conduzia o veículo em Rodovia bastante movimentada, indo de uma cidade a outra, em carro adaptado para sua deficiência, o que denota que pratica constantemente infrações de trânsito", "colocando sua vida e a das demais pessoas ao redor em risco, o que merece maior reprovação"**.

Na segunda fase, adequadamente compensada a agravante do artigo 298, III, do CTB com a atenuante da **confissão espontânea**. Na sequência, as reprimendas sofreram exasperação em 1/6 (um sexto) por força da reincidência, e, à míngua de outras modificadoras, resultaram definitivas em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Adotados os mesmos critérios da dosimetria da sanção privativa de liberdade, ficou estabelecida a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 03 (três) meses e 03 (três) dias.

O regime inicial **semiaberto deve ser mantido, pois a circunstância judicial desfavorável** (culpabilidade) e a **recidiva** (ademais, específica e, portanto, indicativa do descaso para com a Justiça, completa ausência de assimilação da terapêutica criminal e desinteresse na plena reintegração social) incompatibilizam e desautorizam o estabelecimento de regime prisional mais brando (cf. artigo 59, III; c. c. artigo 33, § 3º do Código Penal).

**Pelos mesmos motivos, inviável a substituição** da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão de sursis (CP, artigos 44, II e III; e 77, I e II).

No caso, incide o óbice da Súmula 7 sobre a tese de quebra da cadeia de custódia, que demanda aprofundamento sobre fatos e provas para verificação da observância do art. 158-D do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Dispõe o art. 563 do CPP que "[n]enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

2. Na hipótese, o Tribunal de origem demonstrou especificamente, em decisão corretamente fundamentada, os motivos pelos quais entendeu que não havia nenhuma nulidade na elaboração dos laudos periciais dos entorpecentes

**apreendidos. Assim sendo, fica claro que reverter tal entendimento, no intuito de concluir quebra da cadeia de custódia, demandaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.**

3. A Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, afastando a ocorrência de erro de tipo. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AR Esp n. 2.369.419/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025)

No tocante à dosimetria da pena, em que pese o recorrente ter ventilado a tese em apelação e em embargos de declaração, no recurso especial não indicou a violação ao art. 619 do CPP, o que enseja a incidência da Súmula 211 desta Corte Superior, dada a ausência de prequestionamento, e caracteriza deficiência recursal, que enseja a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

A tese referente à violação ao art. 8º da Lei n. 9.296/1996 não foi efetivamente apreciada de forma específica pelo Tribunal de origem, não estando, portanto, prequestionada. Registre-se que o Tribunal a quo, embora provocado por meio de embargos declaratórios a se manifestar especificamente sobre a questão acima descrita, não a enfrentou, atraindo, na hipótese, o óbice da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pois não apontada pela defesa a existência de violação ao art. 619 do CPP (AgRg nos E Dcl no AR Esp n. 2.373.833/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, D Je de 13/9/2024)

Por fim, no tocante o regime inicial, o exposto no acórdão do Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, diante de circunstâncias judiciais negativas e da reincidência específica. Incide no caso a Súmula 83/STJ.

A propósito:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. RÉU REINCIDENTE. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO MODO MAIS GRAVE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a reincidência é fundamento adequado e suficiente para justificar a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso.

2. No caso concreto, o regime intermediário foi concretamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, diante da reincidência e dos maus antecedentes do paciente.

3. Ordem não conhecida.

(HC n. 357.678/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016)

Ante o exposto, conheço do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Importante observar que eventuais violações à cadeia de custódia não conduzem necessariamente à nulidade. As demais provas dos autos devem ser analisadas.

Destaca-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FLAGRANTE DIFERIDO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INDEVIDA INTERFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO A PRODUÇÃO DE PROVA. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O flagrante diferido se refere ao adiamento da ação policial, postergando o instante da prisão em flagrante para um momento mais oportuno e eficaz, visando otimizar a coleta de provas e o fornecimento de informações sobre as atividades dos investigados, não havendo que se falar em violação ao artigo 53, I, da Lei 11.343/06.

2. "O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, **mas não necessariamente**, a sua imprestabilidade" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

3. No âmbito processual, não há que se falar em direito absoluto à produção de provas, cabendo ao juiz, a quem ela se destina, analisar a pertinência e a relevância de seu deferimento.

4. Os atos processuais devem ser praticados de acordo com o modelo processual típico descrito na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, sob pena de ser declarada nulidade como sanção ao descumprimento da tipicidade processual. Todavia, a jurisprudência da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, assentou entendimento de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do CPP, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*.

5. **O pleito defensivo pretende o revolvimento fático-probatório da matéria, na medida em que a absolvição** do paciente, na espécie, demandaria a análise da questão com lastro em cognição exauriente, o que é incabível na via estreita do habeas corpus.

6. A figura do tráfico privilegiado tem como destinatário o pequeno traficante, que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes, e não para os que, comprovadamente, já fazem do crime seu meio habitual de vida.

7. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 870.640/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025, grifamos)

Conforme exposto na decisão agravada, restou certificada a troca do lacre para complementação dos dados de qualificação. Eventual violação do art. 158-D do CPP quando da realização da troca do lacre demanda revolvimento fático-probatório, o que é inviável nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Por sua vez, a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício é excepcional, não sendo meio adequado para suprir a inobservância dos requisitos legais para a interposição de recurso especial.

Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE DOIS DIAS (ART. 619, DO CPP). INTEMPESTIVIDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTROVÉRSIA SOBRE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. **PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.***

1. *Em matéria penal, o prazo para a oposição dos embargos de declaração é de 2 dias, nos termos do art. 619, do CPP.*

2. *Na hipótese, o decisum embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 18/11/2024 (segunda-feira), considerando-se publicado em 19/11/2024 (terça-feira). Iniciado o decurso do prazo em 21/11/2024 (quinta-feira), primeiro dia útil seguinte ao feriado nacional do Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, instituído pela Lei n. 14.759/2023, seu término ocorreu em 22/11/2024 (sexta-feira), conforme certificado à e-STJ fl. 427. Os embargos de declaração ora apreciados (e-STJ fls. 420/425), contudo, foram opostos somente em 27/11/2024 (quarta-feira), quando já ultrapassado o prazo legal de 2 (dois) dias, sendo, assim, extemporâneos.*

3. *Ademais, no que concerne à alegação de que o marco interruptivo da prescrição, em relação ao acórdão confirmatório da condenação, é a data da respectiva publicação, e não a da sessão de julgamento do recurso de apelação, verifico que a referida tese não foi debatida pelo Tribunal de origem sob o enfoque trazido pela defesa, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 /STF e 356/STF.*

4. *Com efeito, "o fato de o direito penal lidar com 'o direito humano e fundamental à liberdade do indivíduo' não mitiga a observância ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual mesmo as matérias supostamente de ordem pública ou as alegadas nulidades absolutas não prescindem do devido prequestionamento e da correta observância ao regramento legal para serem conhecidas"* (AgRg na PET no REsp n. 1.678.519

/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe 28/2/2020).

5. Outrossim, **a concessão do writ, de ofício**, isto é, por iniciativa dos juízes e Tribunais, **deve ocorrer quando detectada**, no curso do processo, **ilegalidade flagrante**, na forma do art. 654, § 2º, do CPP - o que não ocorreu, na espécie, em relação à matéria suscitada no recurso especial -, **não se admitindo a sua invocação pela defesa como mecanismo para tentar driblar a não admissão do recurso interposto e, assim, se obter o pronunciamento judicial acerca do mérito recursal**. Precedentes.

6. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.696.799/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024, grifamos)

Por fim, não demonstrou o recorrente a não incidência da Súmula n. 83/STJ com relação à fixação do regime inicial.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0199963-5      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg no  
AREsp 2.657.640 /  
SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15040308820228260048 662612022

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LUCAS GUILHERME LOPES SILVA  
ADVOGADO : THIAGO ALESSANDRO FATTORI - SP330568  
ADVOGADA : IVELISE FERNANDA DE SOUZA MORAES ALVES - SP493938  
ADVOGADA : IDAMARA CRISTINA PINHEIRO DO AMARAL - SP493850  
ADVOGADA : THÁSSIA TAMARA RODRIGUES DA SILVA - SP505626  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUCAS GUILHERME LOPES SILVA  
ADVOGADO : THIAGO ALESSANDRO FATTORI - SP330568  
ADVOGADA : IVELISE FERNANDA DE SOUZA MORAES ALVES - SP493938  
ADVOGADA : IDAMARA CRISTINA PINHEIRO DO AMARAL - SP493850  
ADVOGADA : THÁSSIA TAMARA RODRIGUES DA SILVA - SP505626  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.